



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a concessão de cesta básica mensal aos aposentados e pensionistas que percebam até dois salários mínimos mensais.

DESPACHO:

25/04/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 8/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	<u>9/5/2000</u>
<u>cssf</u>	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
<u>cssf</u>	<u>01/06/00</u>	<u>09/06/00</u>
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Marcondes Gadelha</u>	Presidente: <u>Almeida</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>	Em: <u>30/05/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 2000
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Dispõe sobre a concessão de cesta básica mensal aos aposentados e pensionistas que percebam até dois salários mínimos mensais.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedido aos aposentados e pensionistas da Previdência Social que percebam até dois salários mínimos mensais um vale intransferível, numerado e nominal que lhes dará direito à obtenção de uma cesta básica mensal.

§ 1º Os produtos que irão compor a cesta básica serão previamente definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, cabendo a este órgão adotar as providências necessárias para divulgar entre os beneficiários a composição desta cesta.

§ 2º Para definição da composição da cesta básica, o Conselho Nacional de Previdência Social deverá observar critérios relacionados com os hábitos e costumes de cada região geográfica do País.

Art. 2º O vale-cesta só poderá ser aceito em estabelecimentos comerciais de venda a varejo de alimentos que tenham sido previamente cadastrados junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social.



§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* deverão responsabilizar-se pela qualidade dos itens que irão compor a cesta básica a ser ofertada aos aposentados e pensionistas.

§ 2º O resgate dos vales-cesta recebidos pelos estabelecimentos comerciais deverá ser efetivado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, à conta do Tesouro Nacional, no prazo de até sessenta dias a contar da data de entrada do requerimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, art. 7º, inciso IV, o salário mínimo deverá ter um valor tal que possibilite ao trabalhador atender as necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social.

Sabe-se de antemão que, em face do valor do salário mínimo hoje vigente, este mandamento constitucional não tem eficácia. Como forma de amenizar esta dura realidade, a legislação prevê que os trabalhadores em atividade, quando contratados formalmente pelas empresas, têm direito a vale transporte e, principalmente, vale alimentação, direitos esses, no entanto, que não são extensivos aos inativos.

Desta forma, a questão de sobrevivência para aposentados e pensionistas da Previdência Social que percebam um salário mínimo, e até mesmo dois salários mínimos, torna-se mais problemática.

Diante do exposto, estamos propondo que o Ministério da Previdência e Assistência Social conceda uma cesta básica mensal aos seus beneficiários que percebam até dois salários mínimos mensais. Esta cesta seria obtida junto a estabelecimentos comerciais previamente cadastrados junto àquele órgão. Para operacionalização do esquema, seriam concedidos aos aposentados e pensionistas vales numerados, nominais e intransferíveis que, ao serem apresentados nos referidos estabelecimentos comerciais, dariam direito à obtenção da cesta básica. De posse dos vales recebidos, os estabelecimentos



CAMARA DOS DEPUTADOS



comerciais teriam as suas despesas ressarcidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, à conta do Tesouro Nacional, no prazo de 60 dias.

Tendo em vista o elevado cunho social da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 06 de 04 de 2000.



Deputado BISPO WANDERVAL

00252900

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 06/04/00 às 14:12
Nome Pedro
Ponto 3290



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;



XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

* *Inciso XI regulamentado pela Medida Provisória nº 1.982-65, de 10/12/1999.*

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redução dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;



XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.807/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Eloízio Neves Guimarães

Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.807, DE 2000

Dispõe sobre a concessão de cesta básica mensal aos aposentados e pensionistas que percebam até dois salários mínimos mensais.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.807, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Wanderval, prevê a concessão de uma cesta básica mensal para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social que percebam até dois salários mínimos mensais. Estabelece, ainda, que caberá ao Conselho Nacional de Previdência Social definir os itens que irão compor as cestas básicas, observados os hábitos alimentares de cada região geográfica do País. Finalmente, prevê que os vales-cestas recebidos pelos estabelecimentos comerciais de venda a varejo serão resgatados junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social à conta do Tesouro Nacional no prazo de até 60 dias.

Argumenta o autor da Proposição que a concessão de cesta básica aos aposentados e pensionistas que percebam até dois salários mínimos possibilitará a melhoria da qualidade de vida desses trabalhadores, haja vista que percebendo apenas um ou dois salários mínimos mensais os inativos não terão como suprir as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene e transporte, conforme preceitua a Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 2.807, de 2000, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Destaque-se que não foram oferecidas emendas à Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

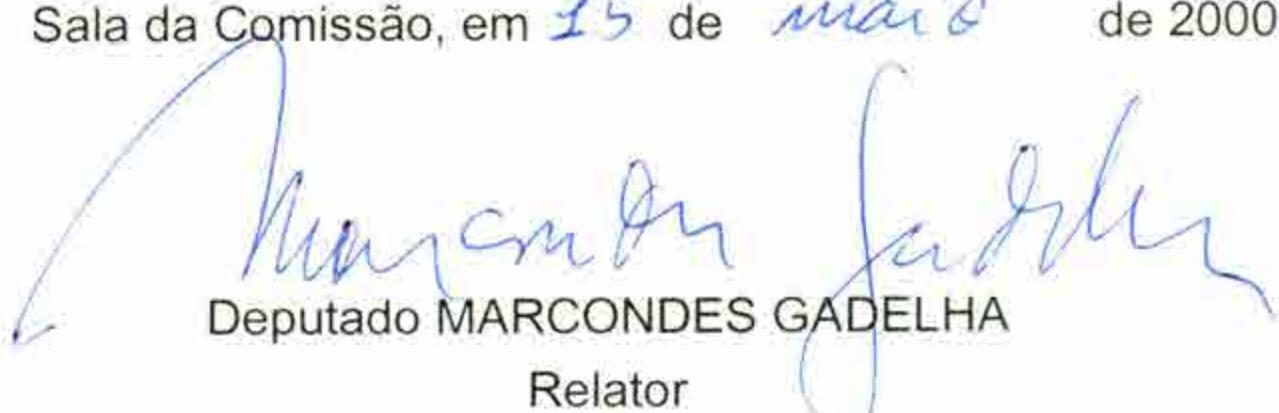
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.807, de 2000, tem como objetivo primordial a concessão de vales-cestas para os aposentados e pensionistas da Previdência Social que percebam mensalmente até dois salários mínimos. De posse desses vales, os beneficiários deverão se dirigir a estabelecimentos comerciais credenciados junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social para ter acesso a produtos que comporão uma cesta básica previamente definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Em que pese o mérito da iniciativa, somos contrários à sua aprovação, uma vez que o custeio para a adoção da medida propugnada não se encontra claramente definido na Proposição ora sob análise. Além disso, o Projeto não faz referências sobre eventual necessidade de equalização de preços dos produtos integrantes da cesta básica nos vários estabelecimentos comerciais localizados nas diferentes regiões do País.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.807, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2000.


Deputado MARCONDES GADELHA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.807, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.807, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcondes Gadelha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.



Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.807-A, DE 2000**
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Dispõe sobre a concessão de cesta básica mensal aos aposentados e pensionistas que percebam até dois salários mínimos mensais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. MARCONDES GADELHA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 26/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.807-A, DE 2000 (DO SR. BISPO WANDERVAL)

Dispõe sobre a concessão de cesta básica mensal aos aposentados e pensionistas que percebam até dois salários mínimos mensais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. MARCONDES GADELHA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

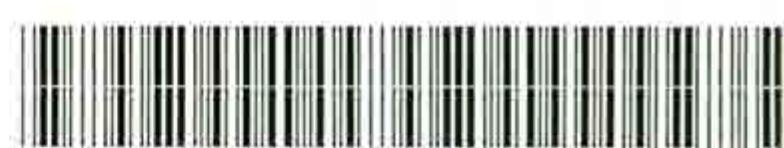
Ofício nº 943/01 CSSF

Publique-se.

Em 25/02/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7387-1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 943/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.807, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80 Caixa: 120
PL N° 2807/2000

15

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
Responsible	Francisco
Setor	C.C.P
Data	25/02/02
Flora:	16:30
Ponto:	2751
Ass:	